



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039958-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IOLANDA ALVES PALUDO, é agravado LUÍS RICARDO ALTOÉ & CIA. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039958-85.2025.8.26.0000

Agravantes: Iolanda Alves Paludo

Agravada: Luís Ricardo Altoé & Cia. Ltda

Ação: Execução de títulos extrajudiciais

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Mário Gaiara Neto

Voto nº 14.502

DUPLICATAS MERCANTIS. Penhora incidente sobre conta bancária vinculada ao recebimento de benefício de prestação continuada (BPC). Interpretação lógico-sistemática (artigos 2º e 20, da Lei nº 8.742/93) que permite extrair que o objetivo da assistência social é garantir a subsistência do necessitado e, reflexamente, de sua entidade familiar, que no caso é estabelecida entre a executada e sua filha. Impenhorabilidade verificada. Art. 833, IV, do CPC. Matérias discutidas pela agravante em sua exceção de pré-executividade que são inerentes aos embargos à execução e necessitam de dilação probatória. Impossibilidade de análise das questões alegadas pelo meio processual adotado pela recorrente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 179/181, que, dentre outras deliberações, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante e manteve o bloqueio judicial da quantia de R\$.1.063,58.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o valor bloqueado corresponde ao benefício de prestação continuada

(BPC) da filha da executada; b) deve ser reconhecida a impenhorabilidade do montante em questão tanto em relação ao inciso IV, quanto ao inciso X, ambos do art. 833, do CPC; c) são inexigíveis as duplicatas que amparam a demanda executiva; d) não há prova do aceite; e) a mercadoria foi entregue em local diverso àquele em que a empresa da recorrente estava estabelecido; f) o comprovante de recebimento foi firmado por terceira pessoa (fls. 01/18).

Tempestivo, isento do preparo e instruído com as peças de fls. 19/95, o recurso foi admitido com a atribuição parcial do efeito suspensivo pretendido (fls. 97/98).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 102/110).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em duplicatas inadimplidas pela executada e protestadas, gerando saldo devedor na quantia de R\$.20.966,84, válido para abril de 2.024.

Ao longo do seu processamento não foram acolhidos a exceção de pré-executividade e a declaração de impenhorabilidade da quantia de R\$.1.063,58. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta parcial reforma.

Depreende-se dos documentos trazidos com as razões recursais que a penhora do montante de R\$.1.063,58, corresponde ao benefício de prestação continuada (BPC) da filha da executada, que é depositado em sua conta bancária mantida perante o Banco Bradesco (fls. 07/08, 58/64 e 79).

Diante desta especial circunstância, é preciso destacar que tal benefício previdenciário é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, da Lei nº 8.742/93).

Em uma interpretação lógico-sistemática (art. 2º, do referido diploma legal) extrai-se que o objetivo da assistência social é garantir a subsistência do necessitado e, reflexamente, de sua entidade familiar, que no presente caso é estabelecida entre a executada e sua filha, assistida pelo benefício de prestação continuada (BPC).

Neste viés, inexistente qualquer impropriedade na pretensão da recorrente de vir em juízo buscar a declaração de impenhorabilidade desta quantia.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO
DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PENHORA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA BPC LOAS -

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, IV, DO CPC – VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – IMPENHORABILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É reconhecida a impenhorabilidade de benefício assistencial destinado a pessoa com deficiência, pago pelo Governo Federal, nos termos do art. 833, IV, do CPC, por ser a quantia destinada à subsistência de pessoas de baixa renda, ainda que o crédito exequendo seja relativo a honorários advocatícios. (Agravado de Instrumento 2232837-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPENHORABILIDADE – **Penhora de benefício assistencial – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba – Inteligência do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil: – Impossível a penhora de valor decorrente de benefício assistencial, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do novo Código de Processo Civil.** Ademais, incabível a mitigação da norma, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar da devedora, desvirtuando a finalidade do benefício. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2138977-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2023; Data de Registro: 22/07/2023) (g.n.)

Como se observa, é plenamente admissível o reconhecimento da impenhorabilidade do valor disputado entre as partes, por força do que prevê o art. 833, IV, do CPC.

Por outro vértice, a exceção de pré-executividade oposta pela agravante não comporta acolhimento.

Vale lembrar que tal objeção é meio processual a ser utilizado apenas quando há nulidade do título ou outra causa que implique na extinção imediata da execução, sobretudo quando esteja atrelada a questões de ordem pública, que dispense a produção de provas. Ou seja, não há espaço para a dilação probatória.

É o que se depreende do entendimento adotado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo recebeu a impugnação como exceção de pré-executividade e determinou que as matérias de ordem pública fossem conhecidas pelo Juízo de origem. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de

jurisdição. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023) (g.n.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. JUROS DE MORA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1- Recurso especial interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 19/12/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) é cabível exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado na espécie; e c) o índice de juros de mora previsto no art. 406 do CC é a taxa SELIC. 3- No que diz respeito à tese relativa à aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. 4- Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5- **Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício**

pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória. 6- Os juros de mora, consequência lógica e jurídica da mora ou do inadimplemento absoluto das obrigações, inserem-se no âmbito das matérias de ordem pública, isto é, entre aquelas matérias que afetam os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que estabelecem, no direito privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de uma determinada sociedade. 7- **As matérias de ordem pública, em regra, são cognoscíveis de ofício pelo juiz, como se extrai, contrario sensu, do art. 141 do CPC, que veda ao juiz o conhecimento, tão somente, das questões a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.** 8- **É cabível a exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado à hipótese, desde que desnecessária a dilação probatória.** 9- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo prossiga no exame do mérito da exceção de pré-executividade. (REsp n. 2.052.225/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023) (g.n.)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta 38ª
Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **Exceção de pré-executividade.** Cédula de crédito bancário. Título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. **Questões suscitadas pelos executados que não constituem vício flagrante, cognoscível à primeira vista e de ofício pelo julgador.** **Matéria afeta aos embargos à execução.** Devedora em

recuperação judicial. Suspensão da execução em relação aos avalistas. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2172231-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (g.n.)

In casu, as matérias trazidas pela recorrente são inerentes aos embargos à execução e necessitam de dilação probatória, o que impede o acolhimento da exceção oposta, como bem reconhecido na origem.

Logo, reforma-se parcialmente a decisão agravada, tão somente, para ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia de R\$.1.063,58 e determinar o seu desbloqueio em favor da agravante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora